



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7771

(14/12/2010)

AIJE Nº 1715-68.2010.6.02.0000 – CRE/AL – CLS: 3

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Fernando Affonso Collor de Mello
Galba Novais Júnior

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior,
Corregedor Regional Eleitoral

Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. PESQUISA ELEITORAL GAPE (GAZETA PESQUISA). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADO DA PESQUISA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. METODOLOGIA DA PESQUISA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO GRAVIDADE DA CONDUTA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 (CAPUT E § 3º). VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido" (REspe nº 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006). Preliminar de ausência de interesse processual ultrapassada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

2. A Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem revela qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, não especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.

3. Apesar disso, cabe à Justiça Eleitoral aquilatar se as pesquisas eleitorais podem, da forma como propostas e divulgadas, macular severamente o pleito, pois o direito a um processo eleitoral limpo e transparente há de ser harmonizado com o direito à informação.

4. Se não existe norma específica para o método de pesquisa a ser adotado e apesar de não haver cientificidade no método de amostragem por cotas, esses argumentos, de per si, não bastam à impugnação da divulgação dos resultados, fazendo-se mister, portanto, para a configuração do abuso de poder necessário à imposição da inelegibilidade, que haja nos autos elementos mais contundentes a apontar que a pesquisa eleitoral vergastada está maculada de fraude para a distorção de dados.

5. A divulgação de pesquisa fraudulenta, por comprometer o equilíbrio da disputa e a lisura do processo eleitoral, é crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

6. A imposição das multas e das penas do § 4º do art. 33 da Lei das Eleições desborda da competência originária deste Corregedor, eis que as providências tendentes à persecução das sanções previstas à divulgação de pesquisa fraudulenta deve ser objeto de ação criminal eleitoral junto ao juízo próprio.

7. A inobservância do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições dá ensejo também à representação do art. 96 da referida Lei, que pode levar inclusive à aplicação de multa ao responsável pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, multa esta que pode ser objeto de apreciação em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade, cf. precedentes do TRE-AL (acórdãos 7191, 7192 e 7193) e do próprio TSE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

8. Embora não tenha sido objeto de pedido expresso do Ministério Público Eleitoral, a imposição de multa por violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pelo indubioso caráter de ordem pública, pode ser pronunciada de ofício pelo TRE-AL, sem que isso configure julgamento *extra* ou *ultra petita*.

9. No que tange ao pedido de inelegibilidade de um dos representados (Fernando Affonso Collor de Mello), tem-se que, no caso concreto, e muito embora as pesquisas eleitorais do IBOPE e do GAPE, cujos dados foram coletados (trabalho de campo) em períodos semelhantes, tenham apresentado resultados divergentes, não se provou (de forma cabal e robusta) o abuso do poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação para beneficiar as candidaturas do candidato investigado (beneficiário da pesquisa), máxime quando o mesmo Jornal que veiculou a pesquisa impugnada (do GAPE) também cuidou de divulgar, logo em seguida e com o mesmo destaque, pesquisa de outro instituto (IBOPE) com resultados bem divergentes.

10. A metodologia utilizada pelo GAPE, ainda que com várias irregularidades, não destoou dos parâmetros fixados pela Resolução TSE nº 23.190/2010.

11. Ante a ausência de prova inconcussa, robusta, firme e inabalável do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, não se aplica inelegibilidade a candidato beneficiado por pesquisas eleitorais, ainda que com indícios de fraude.

12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga parcialmente procedente para aplicar a pena pela violação ao art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em superar a preliminar de falta de interesse processual, e, por maioria de votos, julgar procedente em parte a presente ação de investigação judicial eleitoral para condenar a GAZETA DE ALAGOAS LTDA. na multa (mínima) de 50.000 UFIR = R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/96, nos termos do voto do relator. /

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Corregedor Regional Eleitoral - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) formulada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas contra FERNANDO COLLOR e GALBA NOVAIS JÚNIOR, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e Vice, pela coligação "O Povo no Governo".

Acentua o MPE que o Instituto GAPE (Gazeta Pesquisa), departamento da empresa Gazeta de Alagoas Ltda., realizou e divulgou pesquisa de opinião pública referente aos cargos de Governador e outros, veiculando resultados deturpados, em benefício dos representados.

Salienta que o instituto IBOPE também realizou pesquisa no mesmo período (entre os dias 19 e 24 de agosto de 2010), mas com resultados bastante diferentes dos divulgados pelo GAPE.

Guarnece o feito, dentre outros, com os seguintes documentos, todos emanados do Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.11.000.001165/2010-40, que tramitou no Ministério Público Federal:

a) exemplares dos jornais GAZETA DE ALAGOAS (edições de 24 e 25 de agosto de 2010), O JORNAL (edição de 25/08/2010) e TRIBUNA INDEPENDENTE (edição de 25/08/2010) e notícias da Internet (fls. 24-37), estas, inclusive, com comentários a respeito da disparidade de resultados das pesquisas mencionadas;

b) informação da Gazeta de Alagoas Ltda. de que o GAPE é um departamento seu (fls. 45/46);

c) documentação que comprova que o candidato Fernando Collor é um dos sócios da Gazeta de Alagoas Ltda. (fls. 63-69; 70-71; 72-79; 80-81; 82-83);

d) cópia (fls. 47-61) das peças referentes ao registro na Justiça Eleitoral da pesquisa GAPE, ora glosada nesta representação, contendo a metodologia, questionário de pesquisa, cidades em que se deram as entrevistas e outros;

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

e) ata de reunião ocorrida no Ministério Público Federal (fls. 87-88), com representantes do GAPE, contendo explicações sobre a malsinada pesquisa;

f) informações sobre os pesquisadores e localidades por eles visitadas (fls. 89-95);

g) documentos relativos ao IBOPE e sobre a pesquisa por ele realizada (fls. 96-165);

h) planilhas com dados comparativos e críticos sobre as pesquisas do GAPE e do IBOPE (fls. 168-178);

i) cópia de todas as entrevistas feitas na pesquisa do GAPE, que consumiram 03 (três) volumes destes autos (fls. 183-1.246), sem a identificação dos eleitores;

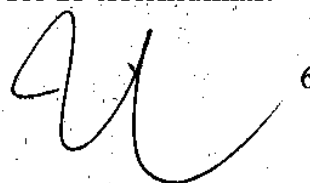
Segundo o *Parquet*, o GAPE utilizou-se de critérios de execução que não refletem adequadamente o eleitorado alagoano, porquanto teria entrevistado, em maior quantidade, pessoas que, por dados anteriores (faixa de renda), tenderiam a dizer que votariam em Collor.

Sustenta o Representante que sequer há necessidade de aferir a potencialidade do abuso praticado, pois, com a nova redação do art. 22 da LC nº 64/90 (dada pela LC nº 135/2010), basta a demonstração da gravidade do ato impugnado para a procedência da ação.

Consigna que o segundo representado, GALBA NOVAIS, embora não seja sócio da GAZETA DE ALAGOAS, igualmente seria beneficiário do abuso, já que compõe a chapa majoritária na condição de candidato a Vice-Governador do Estado.

Pede, assim, a cassação dos registros das candidaturas dos representados ou dos seus diplomas, caso eleitos, bem como a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010.

Não houve pedido de liminar nem indicação de rol de testemunhas.

 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Em decisão, datada de 26/09/2010 (fls. 1250-1254), admiti a presente AIJE, posto que vislumbrei, em tese, a presença de justa causa para o processamento do feito, e determinei a notificação dos Representados no sentido de apresentarem defesa, juntada de documentos e indicação de testemunhas.

Efetivamente, às fls. 1290-1302, os Representados ofertaram contestação em peça conjunta, inclusive com juntada de documentos e indicação de três testemunhas.

Em síntese, alegaram os Réus que inexistiu fraude na pesquisa do GAPE, argumentando que o melhor desempenho de Collor, segundo pesquisas, não se dava na população da faixa de renda de até 01 (salário mínimo), mas, em verdade, dar-se-ia no eleitorado que auferia rendimento mensal de 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos.

Aduziu a defesa que o MPE ter-se-ia equivocado também quanto à alegação de distorção da representatividade do eleitorado pobre, pois o IBGE, consoante o Censo de 2000, mostraria, por exemplo, que o município de Arapiraca/AL tinha 76% de sua população com renda de 0 (zero) a 01 (um) salário mínimo, ou seja, 43.334 pessoas com rendimento mensal de 01 salário mínimo mais o total de 67.055 pessoas sem nenhuma renda, sendo que Arapiraca teria a população de 186.466 pessoas.

Verberou que essa correta proporção deu-se em todos os outros municípios visitados pelo GAPE.

Acrescentou a defesa que o IBOPE já cometeu diversos erros, inclusive nas eleições deste ano em Alagoas e em outros Estados, conforme os documentos e recortes de notícias que anexou aos autos.

Rechaçou a tese de que a Organização Arnou de Mello estaria a dar tratamento privilegiado a Collor, porquanto ele não exerce ingerência nas empresas do referido Grupo, não sendo administrador nem diretor.

Alfim, considerou que inexistente potencialidade, já que a pesquisa foi divulgada muitos dias antes do pleito e sequer os Representados foram eleitos. Pediu, então, a improcedência da AIJE.

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Em 15 de outubro de 2010, procedi à oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa: Senhores FRANCISCO ESTEVAM MARTINS DE OLIVEIRA (estatístico responsável pela pesquisa), JOSÉ GUSTAVO GOMES SANTOS (coordenador do GAPE) e NICOLAS JOSEPH TAVARES DA CRUZ (administrador da empresa ESFERA CONSULTORIA, que presta serviços à Gazeta de Alagoas).

Na mesma audiência, inexistindo requerimento das partes, encerrei a instrução probatória (termo de assentada de fls. 1523-1524).

Em seguida, às fls. 1538/1551 e 1554/1572, o Representante e os Corréus apresentaram suas alegações finais, ocasião em que reiteraram as manifestações aduzidas em suas peças iniciais.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CÓRREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

VOTO - PRELIMINAR

A investigação judicial eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar n. 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro de candidato.

A AIJE – vale ressaltar – tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições federais (cargos de Senador e Deputado Federal) e estaduais (cargos de Governador e Deputado Estadual), a competência para processar e julgar as AIJE's é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC n. 64/90.

Após essas breves considerações, passo, agora, a examinar as questões preliminares da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Assinalo que a presente ação atende aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por parte legítima, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível uso indevido de meio de comunicação social em benefício de candidatura, conforme relatado.

A esse respeito, trago abaixo decisão do TRE de Santa Catarina acatando AIJE para apurar pesquisa eleitoral tendenciosa divulgada na imprensa escrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Ementa: RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - DIVULGAÇÃO TENDENCIOSA DE PESQUISA ELEITORAL - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - VEDAÇÃO.

A divulgação tendenciosa e abusiva de pesquisa eleitoral por meio da imprensa escrita, configura infringência ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que veda a utilização indevida de veículos de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

(TRE-SC – Recurso em Representação nº 785 – Itaiópolis/SC, Acórdão nº 17.265, de 26/06/2002, DJ de 04/07/2002, pág. 115).

Porque suscitado pelo Senador Fernando Collor a tese de que ele, por não haver sido eleito, não remanesceria interesse processual no desfecho desta AIJE, rejeito desde logo essa assertiva, valendo-me, para tanto, do seguinte julgado do TSE, cujo trecho da ementa transcrevo:

(...) Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, (...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido" (REspe nº 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006) (...)

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 1530 – Palhoça/SC, Acórdão de 14/02/2008, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2008, pág. 12).

Aliás, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não faz distinção entre candidato eleito, não-eleito ou qualquer outra pessoa que haja contribuído para a prática do ato abusivo, cominando a todos a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, além de providências eventualmente cabíveis.

Assim, não prospera essa tese, daí a razão de ultrapassar tal preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

VOTO - MÉRITO

Prosseguindo com o julgamento do feito, e antes de adentrar no mérito propriamente dito, faz-se necessário tecer algumas breves considerações sobre a estatística e as pesquisas eleitorais, que serão indispensáveis ao julgamento da causa.

E inicio relembrando a mensagem de que: “O pensamento estatístico um dia será tão necessário para um eficiente cidadão quanto a habilidade de ler e escrever”.

Essa declaração do visionário escritor britânico Herbert George Wells, autor de clássicos como A Máquina do Tempo, O Homem Invisível e A Guerra dos Mundos, é plena de atualidade, principalmente em época de eleições, quando somos bombardeados pelas famosas pesquisas de opinião pública.

Pessoas esperam os resultados das pesquisas para decidir em quem votar, transferindo-se para a estatística a decisão consciente sobre os destinos do país.

Quando os resultados favorecem ao partido político contratante da pesquisa, a Estatística é perfeita. Caso contrário, existem inúmeras razões para se dizer que tudo está errado. Então fica a pergunta: devemos acreditar ou não na Estatística?

Os principais institutos de pesquisa divulgam metodologias e seus limites de confiança, mas parecem esquecer dos conceitos de amostragem piloto e erro de amostragem.

Nos resultados divulgados pelos institutos de pesquisa não se faz referência ao **erro de amostragem** que indica o grau de confiabilidade do sistema amostral, o que é diferente do limite de confiança, embora seja derivado dele.

Há ainda a questão do famoso erro fixo de 3% para mais ou para menos? É que se tal erro for fixo, ele expressa uma precisão tanto maior quanto maior for a preferência por um determinado candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Em outras palavras, considerando uma população de 100 mil eleitores e um limite de erro (fixo) de 3% (=3000 votos), um candidato que recebesse 5 mil votos, na realidade teria uma probabilidade de estar entre 2 mil e 8 mil votos, o que representa um **erro de amostragem de 60%**. Já um candidato franco favorito que obteve 60 mil votos, ao mesmo nível de probabilidade, estaria entre 57 mil e 63 mil votos, resultando em um **erro de amostragem de 5%**.

Os cálculos para se chegar a tais conclusões são simples e inquestionáveis. Por que esses números são omitidos?

O processo de realização de uma pesquisa implica em primeiro lugar na definição de uma amostra que seja representativa da população. Existem vários tipos de amostras. Os mais comuns são as amostras probabilísticas e as de cotas. Na primeira, a escolha do respondente do questionário é feita probabilisticamente. Ou seja, a partir do censo populacional feito pelo IBGE, é encontrada a probabilidade de um habitante ser escolhido para compor uma amostra, a qual representa todos os demais semelhantes não escolhidos. Assim uma amostra é a miniatura, destacada, de uma população (é como se fosse uma imagem reduzida, mas fiel, dessa população).

O segundo método, a amostra por cota, segue nas suas etapas iniciais o mesmo roteiro de escolhas probabilísticas sucessivas em todos os passos, exceto no último onde são definidas cotas para a escolha do respondente. **O processo inicia com a escolha probabilística dos municípios que compõem a amostra e dentro deles os setores censitários onde existem domicílios.** A escolha do respondente, no entanto, não segue o critério probabilístico, mas cotas relativas às diferentes características sociais, tais como nível educacional, gênero, renda, etc., tudo de acordo com a proporção dessas características na população total do país.

A amostragem por cotas é utilizada quando não há a possibilidade de realizar sorteio a partir de um cadastro da população, o que é necessário para a amostragem aleatória. Na amostragem por cotas, são levadas em conta informações sobre o perfil populacional e sobre as variáveis que supostamente mais influenciam as respostas (idade, sexo, classe social, etc).

A diferença entre esses dois métodos é tema de permanente controvérsia entre os teóricos da estatística e as empresas de pesquisa que atuam no mercado em geral e no mercado de pesquisa de intenção de voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Adotar a estatística como instrumento para prognose é absolutamente indicado, mas seu uso inconsequente pode funcionar como um excelente cabo eleitoral nas mãos dos inescrupulosos manipuladores de números que tentam atingir os eleitores indecisos.

Como não há lei normatizando (minudentemente) como devem ser feitas tais pesquisas (a Resolução 23.190 do TSE só exige que a pesquisa seja registrada 5 dias antes da divulgação e que sejam prestadas as informações elencadas nos incisos I a X do art. 1º), cada candidato pode fazer suas pesquisas e divulgá-las até em jornais como matérias pagas, o que é lamentável.

Em matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, de 27/07/02, intitulada 'Pesquisas eleitorais', de autoria do Joelmir Beting, discutiu-se sobre a produção de pesquisas eleitorais e sobre o mau uso que se tem feito delas, no Brasil e no exterior, por especuladores do mercado financeiro.

No mesmo artigo, Eduardo Schubert, então Presidente da Associação Nacional das Empresas de Pesquisa (Anep), mesmo defendendo a qualidade das pesquisas, diz que **'a especulação financeira, sob certa medida, é virulenta e criminosa'**. São os mentirosos usando os números.

Em matéria recente, na edição de nº 2186, a Revista Veja deixou assentado que:

"(...) 'Dados inflados ou subestimados, portanto, trazem efeitos danosos ao processo eleitoral', diz o historiador Marco Antônio Villa. Resultados ruins atrapalham a confecção de alianças, estremecem acordos partidários e prejudicam a arrecadação de recursos. Somados, esses fatores se transformam em ondas de notícias negativas na imprensa, alimentando crises internas. 'As pesquisas se tornaram um instrumento de guerra, usado para influenciar o voto', afirma o cientista político Gaudêncio Torquato".¹

A questão, como se vê, vai além de inferências sobre chances dos candidatos e **pode alterar o setor econômico da nação.**

¹ Cf. matéria "O Fracasso dos Profetas", de autoria do repórter Fernando Mello. Revista Veja, edição 2186, ano 43, nº 41, 13 de outubro de 2010, p.73-74. Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Não por acaso, comentando sobre tal palpitante tema, José Antônio Aleixo da Silva, Professor da UFRPE e secretário regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, afirmou que:

*“Só restam aos eleitores indecisos duas opções: guiar-se pelas pesquisas eleitorais ou avaliar o programa do candidato, que na maioria das vezes, só se toma conhecimento pelas promessas feitas no guia eleitoral. **Mentir em qualquer um dos dois casos não dá cadeia, dá atraso para a nação e, depois, arrependimento do eleitor**”.* (Grifos nossos).

A desconfiança de uma manipulação das estatísticas sempre aparece, principalmente em ano de eleições, quando há muitos interesses em jogo. Não se pode esquecer, contudo, que o capital que as empresas de pesquisas tem é sua confiabilidade e que nenhum estatístico sério quer perder a confiança de seu trabalho.

Não se pode olvidar, também, que as pesquisas eleitorais não são infalíveis e não definem o resultado de uma eleição, embora possam influenciar o eleitor na hora de escolher o candidato, daí a razão do educador e cientista político Renato Sabbatini ter deixado registrado que:

As pesquisas são ao mesmo tempo um mal necessário e uma garantia do processo democrático. Todas as nações democráticas do mundo têm pesquisas eleitorais, e os institutos que as realizam são independentes, geralmente empresas, e que dominam técnicas apuradíssimas de pesquisa estatística. Elas influenciam, sim, o comportamento do eleitor, mas não poderia ser diferente, assim como existem muitos outros fatores que influenciam. Querer um "comportamento puro", intocável, como se o eleitor vivesse dentro de uma caixa preta é uma sandice, que só alguns políticos que não entendem nada da ciência estatística são capazes de fomentar.

As pesquisas eleitorais assumem importância fundamental no processo eleitoral. Não somente balizam os candidatos, para orientarem seus trabalhos de convencimento de eleitores, mas também podem influenciar o eleitor. São instrumentos não só de prospecção, mas também de condução do processo, daí as exigências, pelas autoridades que ordenam o processo das eleições, como o registro de pesquisas, a nomeação de um responsável técnico e da declaração da margem de erro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Segundo artigo de Luis Nassif, na Folha de São Paulo de 09/10/2010, institutos de pesquisas admitem que não é possível obter resultados rigorosamente precisos em suas projeções a cada eleição, mas defendem a metodologia utilizada atualmente para apurar as intenções de votos no Brasil.

E a razão para a não obtenção de resultados precisos é simples, pois, como bem observado pelo Professor da UNICAMP José Ferreira de Carvalho: *“Os erros observados nas eleições não são casuais. Eles refletem um problema metodológico grave dos institutos, que aplicam à amostragem por cotas (como sexo, idade, escolaridade e renda) uma fórmula que vale apenas para a amostragem probabilística”*.²

Em outras palavras, quando se deveria aplicar rigorosamente a amostragem probabilística, onde todos os eleitores têm chances iguais de serem sorteados pelos pesquisadores, na amostragem por cotas há uma delimitação prévia do total de indivíduos por alguns critérios.

É bem verdade que muitos estatísticos (como Mauro Paulino, do Datafolha) defendem ser inviável a mudança da amostragem de cotas para a probabilística no Brasil.

E isso porque, para uma pesquisa probabilística pura, face a face, seria preciso que ela fosse domiciliar. Isso levaria pelo menos duas semanas³, o que implicaria dizer que o início da pesquisa já estaria defasado em relação ao seu final, dada a volatilidade dos dados de pesquisa sobre intenção de votos, onde um simples fato político pode causar tamanha repulsa à população que os resultados colhidos no início da manhã podem já não ser os mesmos do começo da tarde.⁴

Isso significa dizer que, pela inexistência de bancos de dados (atualizados) que estejam disponíveis aos pesquisadores e que representem o total da população, bem como pela existência de vários problemas na execução dos trabalhos de pesquisas de intenção de voto (como ausência de uma ampla cobertura

² Notícia veiculada em 09/10/2010, no artigo *Métodos de institutos de pesquisa são criticados*, do Jornal Folha de São Paulo.

³ Tempo estimado por alguns estatísticos ouvidos pelo Jornal Folha de São Paulo, na matéria de 09/10/10.

⁴ As pesquisas eleitorais são perecíveis. Sua perecibilidade é determinada pela variação da opinião pública. Como a opinião das pessoas é dinâmica e responde aos estímulos que recebe, está sujeita a influências variadas – campanha, fatos inesperados, debates, etc -, as pesquisas devem sempre ser interpretadas dentro do contexto no qual foram realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

telefônica, ausência de lista de telefones celulares, alto custo das pesquisas de revisão, grande volatilidade dos dados, etc.), a **verdadeira amostragem probabilística é impraticável no Brasil**, pois, além de os institutos de pesquisas não disporem de uma única fonte onde, por exemplo, possam coletar (de forma direta, atual e confiável) o número de eleitores por município, idade, sexo, e padrão de renda⁵, *“a celeridade do processo eleitoral exige uma metodologia que seja rápida para acompanhar a opinião dos eleitores”*⁶.

Do ponto de vista teórico, pode-se afirmar que a amostragem de cotas não tem validade científica. É isso porque se a **seleção da amostra não é feita de forma aleatória**, não se pode usar os resultados obtidos por meio dessas amostras sem receio, já que fatores estranhos podem ter sido introduzidos, causando descrédito nos resultados.

Os institutos que fazem pesquisas eleitorais levam em conta duas razões para optarem pelo uso de amostra de cotas: 1) a rapidez com que uma pesquisa de opinião deve ser realizada; e 2) a violência nos grandes centros urbanos, que dificulta a visita aos domicílios onde são feitas as entrevistas.

Entretanto, o uso do método da amostragem por cota leva a outro problema, que é o **erro de amostragem**, erro este que não faz sentido em ser calculado já que a amostragem por cota não é uma amostra probabilística. Não bastasse isso, outra peculiaridade dessas pesquisas é que o erro de amostragem é sempre o mesmo qualquer que seja o percentual estimado.

Não bastassem os problemas da amostragem por cotas (que, como já se viu, não é a mais adequada do ponto de vista científico), não se pode olvidar que a qualidade das pesquisas eleitorais depende de regras científicas na construção de amostras da população e do uso de técnicas estatísticas para o estabelecimento do grau de confiança de seus resultados e das margens de erro de suas estimativas.

⁵ O site do TSE não dispõe de todas essas informações e o site do IBGE, além de não dispor de dados atualizados, não dispõe de dados relativos a números de eleitores, trazendo inclusive informação de renda da população que contempla dados cujo universo é maior do que o de número de eleitores, pois o IBGE já especifica o número de pessoas com renda a partir dos 10 anos de idade, o que implica dizer que esse dado não pode ser utilizado de forma direta, já que para a existência de eleitor é necessário que o cidadão tenha pelo menos 16 anos, idade mínima para se votar facultativamente e, portanto, ser eleitor.

⁶ Afirmação da diretora do IBOPE Márcia Cavallari ao Jornal Folha de São Paulo, insita no artigo já referido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

As principais vantagens e, portanto, a principal razão para o uso de pesquisas por cota é de natureza prática. Em primeiro lugar, ela é três vezes mais barata e, em segundo, muito mais ágil no trabalho de campo. Hoje, as empresas fazem pesquisas pré-eleitorais em dois ou três dias, o que seria impraticável seguindo-se o roteiro probabilístico de ponta a ponta.

Apesar disso, a amostragem por cotas, *largamente usada em pesquisas de opinião e em pesquisas de mercado*, não pode ser considerada alternativa válida à amostragem probabilística. **Problemas de presteza na execução e de orçamento não servem como justificativa, pois não há como se estimar parâmetros populacionais cientificamente, a partir de tal amostragem.**

De mais a mais, as margens de erro declaradas pelos institutos de pesquisas (como eles próprios admitem) são baseadas em fórmulas de amostragem aleatória simples. Mas esta variância não se aplica à amostragem por cotas ou a qualquer método de amostragem não probabilística. Indo direto ao ponto, não há fundamento estatístico para o cálculo da margem de erro dessas pesquisas.⁷

Os institutos de pesquisas eleitorais, em uma reunião promovida pelo Conselho Regional de Estatística de São Paulo, em agosto de 2006, apresentaram dois argumentos para justificar a metodologia da amostragem por cotas. Um está fundamentado em um trabalho experimental feito na Inglaterra e na opinião do professor Leslie Kish, que são apresentados, sem mais explicações, como defesas do método.

O outro argumento para a adoção da amostragem de cotas é a presteza na execução, pois, segundo os institutos de pesquisas, a amostragem aleatória demoraria demasiadamente. **Não há, pois, uma justificativa matemática, logicamente correta.**

Infelizmente, as justificativas apresentadas não foram bem aceitas pelos estudiosos da estatística, seja porque a opinião publicada do professor Kish é diametralmente oposta à declarada, seja porque há trabalhos científicos conduzidos

⁷ Para quem tem curiosidade sobre o assunto, recomendo a leitura do artigo dos professores José F. de Carvalho e Cristiano Ferraz, que demonstram cabalmente a inadequação do cálculo feito pelos institutos de pesquisa eleitoral (**A falsidade das margens de erro de Pesquisas eleitorais baseadas em amostragem por quotas**. Associação Brasileira de Estatística – ABE. Boletim 64. Ano XXII, º quadrimestre de 2006, p. 14-16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

por renomados estatísticos dando conta de que a leitura do resultado de uma pesquisa empírica, conduzida na Inglaterra e publicada em 1953, não recomenda o uso do método de cotas em pesquisas nas quais os resultados devem ser derivados por métodos propriamente respaldados pela teoria estatística de amostragem.

Com efeito, quem bem precisou os erros e equívocos da amostragem por cotas foi Leslie Kish⁸, Professor do Instituto de Pesquisas Sociais da Universidade de Michigan.

Para o festejado sociólogo americano, **o método de amostragem por cotas é artístico, não é científico, o que torna sua avaliação impossível.** São suas as seguintes palavras (tradução livre):

"Ninguém sabe quão bom é o desempenho da amostragem por quotas. Afinal de contas, os métodos mais pobres podem produzir bons resultados para variáveis que são aleatorizadas sobre a população. As pesquisas do Literary Digest foram sucessos por anos. Em muitos outros casos não há como verificar-se o desempenho. Devemos deixar de lado as tentativas ingênuas de usar os controles de quotas, como idade, sexo e região, como provas de desempenho da amostragem. Verificações em variáveis que não são usadas nas quotas frequentemente revelam grandes discrepâncias. Além disso, previsões eleitorais frequentemente falham, algumas vezes por larga margem. Muitas dessas são convenientemente esquecidas. Algumas transformam-se em escândalos gritantes; então trata-se de explicar os fracassos com explicações e desculpas, as quais são ignoradas enquanto não são necessárias".

(Survey Sampling. Ob. cit., p. 562. Grifos nossos).

Bem, já que não há justificativa estatística para amostragem por cota, existiria alguma outra, talvez da prática, baseada em heurística?

O extenso levantamento de resultados de pesquisas eleitorais documentado no livro *Pesquisa Eleitoral: Críticas e Técnicas*, do professor Jorge de Sousa, da UnB,¹⁰ reforça a tese de que a resposta é negativa.

⁸ KISH, L. *Survey Sampling*. John Wiley and Sons, NY, 1965.

⁹ Metodologia, ou algoritmo, usado para resolver problemas por métodos que, embora não rigorosos, geralmente refletem o conhecimento humano e permitem obter uma solução satisfatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Jorge de Sousa teve, na ocasião, fácil acesso aos dados de pesquisas eleitorais realizadas no Brasil, já que era assessor legislativo do Senado Federal. O levantamento mostrou que a maioria das pesquisas errava muito além das declaradas margens de erro.

Eis então o problema posto. Segundo a fraca lógica de algumas firmas de pesquisa de opinião, amostragem aleatória é cara e demorada, logo inviável; alternativamente, usa-se amostragem por cotas, convenientemente mais barata e mais rápida. Ocorre que não se sabe o que pode sair de uma pesquisa de amostragem por cotas, já que os estimadores são arbitrários e injustificados. E as margens de erro declaradas não têm fundamento científico, como bem afirma o professor Leslie Kish e vários outros estatísticos brasileiros.

Nesse passo, e ainda sobre assunto tão polêmico, acertadas e precisas são as palavras de José Ferreira de Carvalho e Cristiano Ferraz, ambos professores de Estatística, sendo o primeiro da UNICAMP e o segundo da UFPE, para os quais:

“Não existe a alternativa. Estamos em uma situação como a de um paciente, que sofre de mal incurável, a quem lhe aplicam um tratamento, algum tratamento, mesmo sabendo-se que para nada serve. Isso pode configurar má-fé e, mesmo em havendo boa fé, é um erro médico. Nós achamos que a declaração da margem de erro em amostragem por quotas configura-se em um erro estatístico, aqui usando o termo como empregado em erro médico.

Se não se pode fazer o levantamento de modo adequado, melhor não o fazer! E se não se garante a precisão das estimativas, melhor não se divulgar algo, possivelmente errado, que pode influenciar o processo eleitoral. É de todo recomendável que as autoridades que conduzem o processo eleitoral exijam não apenas a declaração da margem de erro, mas que demandem a prova de que a margem é mesmo aquela declarada. Francamente, duvidamos que alguém possa sensatamente calcular margens de erro (erro máximo admissível) em amostragens por quotas”¹¹

¹⁰ Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília/DF, 1990.

¹¹ Ob. cit., p.4. Grifos e destaques adotados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Extremamente preocupado com a lisura do processo eleitoral e até mesmo para propiciar a conferência de todos os dados estatísticos utilizados, exige o TSE, através da Resolução nº 23.190, válida para as eleições desse ano, que, a partir de 1º de janeiro de 2010, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, não divulguem a pesquisa eleitoral sem que antes elas sejam registradas no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos.

E para que tal registro seja válido e eficaz há a obrigatoriedade de o interessado apresentar as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho; VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário; que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral; IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa - e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística -; que assinará o plano amostral de que trata o inciso IV retro e rubricará todas as folhas (Decreto nº 62.497/68, art. 11); X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

De logo já se percebe que a Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem revela qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, não especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática.

Apesar da não exigência de maiores especificações e da celeuma entre os institutos de pesquisas, não resta dúvida de que cabe à Justiça Eleitoral aquilatar se as pesquisas eleitorais podem, da forma como propostas e divulgadas, macular severamente o pleito. Isto porque, aqui, interessa tão-só aplicar o que rege a lei eleitoral e a Carta Maior, por mais delicada que a situação seja, buscando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

alternativas razoáveis que permitam a harmonização entre os princípios e direitos envolvidos no caso concreto; **direito a um processo eleitoral limpo e transparente, à soberania dos votos, sem macular o direito à informação.**

Se é assim, ou seja, se não existe norma específica para o método de pesquisa a ser adotado e apesar de não haver cientificidade no método de amostragem por cotas, esses argumentos, de per si, não bastam à impugnação da divulgação dos resultados, fazendo-se mister, portanto, que haja nos autos elementos mais contundentes a apontar que a pesquisa, nos moldes propostos, está maculada de fraude para a distorção de dados, tudo visando à potencialidade lesiva no pleito vindouro.

E é para tratar sobre a existência (ou não) da fraude na pesquisa eleitoral vergastada que tecerei as linhas seguintes.

É princípio por citar trechos do artigo de Higyna Josita S. de Almeida Bezerra, Juíza Eleitoral na Paraíba (TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Título II. Série CDD 341-280981), que, tratando da questão da divulgação das pesquisas eleitorais, afirma que *“deve o julgador pautar-se a observar se todas os requisitos do art. 33 da Lei das Eleições foram atendidos”*. E conclui: *“Não há que se perquirir se este ou aquele método amostral ou de ponderação é justo ou não, mesmo por que os juízes não estão habilitados para responder tais questionamentos”*.

Esclarece, contudo, a MM. Juíza Eleitoral citada, que:

“(…) Certamente, o que o legislador quis com a exigência de registro prévio das pesquisas eleitorais foi evitar que um instrumento com tão grande força persuasiva sobre os eleitores fosse usado de maneira irresponsável. Visou-se coibir abusos e excessos na divulgação de pesquisas eleitorais. Buscou-se preservar a transparência como instrumento de fiscalização mútua. Procurou-se resguardar a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

O TSE já decidiu que ‘a finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela prova no eleitorado’. E, ainda, que ‘essas normas regulamentadoras, que possuem força normativa, visam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais’.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Desta forma, cabe importante papel ao juiz de ditar a norma aplicável ao caso concreto, sem perder de mira a finalidade da pesquisa eleitoral e os meandros da realidade no cenário político de nosso país”.

É verdade que a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. Todavia, a divulgação das mesmas não pode ser obstada quando seu registro é feito de acordo com as normas eleitorais em vigor, sem que se denote desvio a macular o pleito vindouro.

O TSE já consagrou o entendimento de que, para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social, “(...) é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral” (RO nº 763, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 03.05.2005; RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.09.2004; RO nº 692, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 04.03.2005).

Procurou-se, assim, impor aos institutos de pesquisas de opinião pública a realização de sua atividade com maior seriedade e rigor, permitindo à Justiça Eleitoral, assim como aos partidos e coligações, a plena fiscalização de todos os aspectos dessas pesquisas.

O escopo maior da norma é evitar a divulgação, por meio de veículo de comunicação de alcance geral, de pesquisa realizada sem critérios científicos, de modo aleatório, sem a observância de critérios mínimos de pertinência.

Em outras palavras, a legislação contenta-se com a função administrativa do juiz, com interferência mínima, ou seja, apenas quando evidenciado o abuso a macular o pleito é que o instituto responsável pela divulgação da pesquisa ou o candidato beneficiado pela fraude hão de sofrer as sanções legais. Exigir mais do que isso seria indevida intromissão da Justiça Eleitoral, que deve primar pelo respeito à liberdade do direito de informação.

Nesse prumo, questões de ordem subjetiva não podem ser levadas em consideração para proibir a divulgação da pesquisa. Não basta, outrossim, insurgir-se contra o método de pesquisa. É preciso algo mais para impedir a divulgação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

pesquisa eleitoral ou mesmo para rechaçar dados já divulgados. É preciso que tenha havido a fraude na pesquisa para a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, o TSE decidiu que, via de regra, *“não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral. Caso o contratante depois do resultado resolva divulgar a pesquisa deve responder legalmente pelo fato de não ter havido prévio registro da pesquisa no Juízo Eleitoral competente”* (TSE – Ac. de 17.08.2006 no RESPE nº 26.029, rel. Min. José Delgado. Publicado no Vol. 15 de Jurisprudências do TSE).

E isso porque a regra constitucional é a do não-cerceamento da informação, da não-censura, mormente porque os próprios institutos de pesquisas são responsáveis pelo que divulgam, devendo suportar as consequências de seus atos.

Ainda sobre o tema pesquisa eleitoral x direito à informação, o próprio TSE já assentou que *“o registro de pesquisa eleitoral não exige do julgador a análise de seus aspectos técnicos, mas tão somente a aferição da regularidade de sua instrução; devendo o coitejo ser efetuado com a maior brevidade possível, para que não reste prejudicada contagem do quinquídio legal, que se deve iniciar a partir da data em que é protocolado o pedido de registro”*.

Essa função do juiz, que *a priori* (no registro e na divulgação inicial) é administrativa, passa a ser jurisdicional quando há impugnação à pesquisa eleitoral. Essa possibilidade encontra amparo legal no art. 15 da Resolução TSE nº 23.190.¹²

E isso porque: *“Sendo um dos direitos assegurados na nova Constituição, a liberdade de informação (art. 220) não deve sofrer restrições, senão as previstas na própria Lei Maior. Dentro desses parâmetros, quando se tratar realmente de divulgação de pesquisas com puro intuito de informação jornalística sobre a tendência do eleitorado em determinado momento, não se verificando existir o poder econômico direcionando essas pesquisas, não pode ela ser impedida”*. (cf. Res. Nº 10.305, de 27.10.88, rel. Min. Francisco Rezek; no mesmo sentido as Resoluções nºs 10.306, de 27.10.88, rel. Min. Sebastião Reis, e 10.307, de 27.10.88, rel. Min. Roberto Rôças).

¹² Art. 15 da Resolução TSE nº 23.190 – O Ministério Público, os candidatos e os partidos políticos estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Não se deve perder de vista que: ***“Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis”*** (TSE, Agravo Regimental em Representação nº 398, de 13.08.2002, Rel. Min. Gerardo Grossi). E que, de acordo com o art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.190: ***“A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).”***

Fixadas essas premissas e retornando à análise do caso concreto, convém ressaltar que, embora versem os presentes autos sobre publicação de pesquisa eleitoral, a controvérsia não se cinge à ausência de registro (que se deu ainda que de forma não escorreita), mas, sim, à possível forma fraudulenta como a pesquisa fora realizada e à forma tendenciosa de como foi publicada, visando a beneficiar candidato ao pleito eleitoral de 2010.

Esmiuçando o problema, e apesar de o Ministério Público Eleitoral não haver pedido (de forma explícita em sua exordial) a multa por ofensa ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições (divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações no TRE-AL), percebo, de logo, da análise dos documentos de fls. 47/84, que há várias irregularidades no pedido de registro da pesquisa efetuado pela GAZETA DE ALAGOAS (Protocolo 11.414/2010 – fls. 47).

Com efeito, relembRANDO as exigências da Resolução TSE nº 23.190, de imediato já se percebe que a GAZETA DE ALAGOAS não cuidou de atender escorreitamente os seguintes incisos do art. 1º:

III - metodologia e período de realização da pesquisa, pois há, aqui, uma incoerência no período de realização da pesquisa, eis que ora a empresa interessada afirma que “a pesquisa será realizada nos dias 12 e 13 de agosto de 2010”, ora deixa consignado no Formulário de Registro de Pesquisa que a data do início e do término da pesquisa é 23.08.2010, cf. fls. 48;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro, pois no formulário de fls. 48 não há especificação alguma quanto ao plano amostral, nem muito menos como foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

feita a ponderação e correção das amostras, não havendo tampouco, nos documentos anexados às fls. 50/84, qualquer menção aos bairros dos municípios abrangidos pelas pesquisas, -nem muito menos a identificação das áreas físicas de realização das entrevistas, como exige o § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.190 (a simples menção a municípios do Estado de Alagoas, ou mesmo a simples menção a bairros de Maceió, não serve para tanto, eis que há de se inserir mais dados capazes de permitir a aferição, a veracidade e a idoneidade da pesquisa realizada);

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, pois nos dados anexados por ocasião do pedido de registro da pesquisa (fls. 48/84) não se vê qualquer planilha ou documento que comprove a verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, muito embora no pedido de divulgação tenha a GAZETA DE ALAGOAS assentado que *“Após os trabalhos de campo, os questionários são submetidos a uma fiscalização que consiste no retorno a campo de 5% dos questionários aplicados individualmente pelos entrevistadores, para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais”* (conforme consulta disponível na Internet, no site do TSE, <http://www.tse.jus.br/sadAdmPesqEleConsulta/procDetalhe.jsp?pesquisaIndex=18>).

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa - e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística -, **que assinará o plano amostral de que trata o inciso IV retro e rubricará todas as folhas** (Decreto nº 62.497/68, art. 11). Aqui, não bastasse a deficiência do plano amostral, o estatístico responsável pela pesquisa não rubricou todas as folhas do referido plano amostral, como exige a Resolução do TSE.

Pelas irregularidades mencionadas, já se vê que o registro do pedido de autorização para divulgação de pesquisa eleitoral não se dera de forma esmerada, razão pela qual é cabível, *in casu*, a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, pela divulgação de pesquisa sem o registro (prévio e correto) de todas as informações de que trata o *caput* do referido artigo, multa esta que, segundo o atual entendimento do TRE de Alagoas, pode - e deve - ser conhecida em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade¹³.

¹³ Já tive a oportunidade de defender no TRE-AL meu posicionamento pessoal de que a multa por ofensa à Lei das Eleições deve ser objeto de representação - e não de AIJE - e deve ser apurada/processada por um dos juizes auxiliares, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, o TRE-AL, nos acórdãos de nºs 7191, 7192



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE n° 1715-69.2010.6.02.0000

É bem verdade que a imposição de tal multa não foi objeto de pedido específico na exordial, nem muito menos foi objeto de representação específica na forma do art. 96 da Lei das Eleições.

Isso, contudo, segundo o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, não inviabiliza a imposição da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições aos responsáveis pela divulgação da pesquisa sem o prévio registro de todas as informações exigidas pela Justiça Eleitoral.

E isso se dá por várias razões.

Primeiro, porque o art. 33, § 3º, da Lei das Eleições foi expressamente mencionado pelo *Parquet* no bojo da petição que inaugurou a presente AIJE, de modo que a pena pecuniária pode e deve ser aplicada.

Segundo, porque segundo a sempre precisa lição de Moacir Amaral Santos, na obra **Primeiras Linhas de Direito Processual**, às partes cabe alegar e fornecer a prova dos fatos, ficando a cargo do juiz a aplicação do direito (*da mihi factum, dabo tibi jus*). E, ao aplicar o direito que emerge dos fatos, independe o juiz das partes (*jura novit cúria*).

Terceiro, porque a regra da congruência não incide nas matérias de ordem pública, pois, nas precisas palavras do Ministro do STJ Luiz Fux (Recurso Especial n° 1.112.524-DF, julgado em 01/09/2010): *‘A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública’.*

Quarto, porque o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil enfatiza que o juiz, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que a norma se dirige; zelando pelo maior atendimento das exigências do bem comum.

e 7193 (para citar apenas alguns), por maioria (vencido este subscritor), entendeu que o Corregedor também está autorizado a conhecer de pedido de multa por infração a dispositivo da Lei das Eleições, quando este pedido vier cumulado em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Quinto, porque as normas eleitorais, dentre outras funções, têm o escopo de garantir a lisura, a legitimidade e a normalidade das eleições, em combate ao abuso de poder econômico, do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social que possam beneficiar ilegitimamente certas candidaturas, maculando a vontade e a soberania popular.

Sexto, porque o advogado e Diretor Jurídico das Organizações Arnon de Mello (e, portanto, do GAPE – GAZETA PESQUISAS, cf. fls. 62), Dr. Djalma Tavares da Cunha Mello Neto (OAB/AL 4843-B), participou de todo o inquérito civil público instaurado pelo MPE (cf. fls. 45/46, 62, 87/88), bem como de toda a instrução do processo no TRE-AL, tendo comparecido inclusive à audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos representados, ocasião em que lhe foram substabelecidos, com reserva, também os poderes outorgados pelos representados (cf. Termo de Assentada de fls. 1523/1524).

Sétimo, porque o TSE tem entendimento firmado no sentido de que *“a penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio”*, daí a razão de a pena poder ser aplicada à GAZETA DE ALAGOAS LTDA., já que o GAPE – GAZETA PESQUISAS é um departamento da mesma, cf. reconhece o próprio Diretor Jurídico das Organizações Arnon de Mello (fls. 45/46).

Não se perca de vista, mais, que o Tribunal Superior Eleitoral e o próprio TRE-AL têm realçado que é possível a aplicação de multa em sede de AIJE, até porque o rito desta última, previsto na LC nº 64/90, é mais amplo e favorece o exercício da defesa, se comparado com as disposições insculpidas no art. 96 da Lei nº 9.504/97. A propósito, é ofertada a seguinte decisão.

Com efeito, para o TSE: *“Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90 (...)”*¹⁴

Completando essa mesma linha de raciocínio, o TSE também consignou que: *“A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada*

¹⁴ Trecho da ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.349/MG, julgado pelo TSE em 13/02/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS/
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

*pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos art.s 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita. (...)*¹⁵

A própria Corte Superior tem entendimento de que, para a aplicação de multa, por violação ao texto da Lei nº 9.504/97, basta que se tenham presentes o relato de fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias do ilícito, consoante o seguinte precedente:

Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão extra petita. Não-ocorrência. Recurso desprovido.

*O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias. (...)*¹⁶

É patente que, na existência clara de registro irregular de pesquisa eleitoral, cabe invocar na AIJE interposta o brocardo *iura novit curia*, que se traduz no dever que tem o Magistrado de conhecer e aplicar ao caso concreto a norma jurídica adequada.

Não se está a substituir a parte autora, mas apenas a se exercer o ofício judicante segundo os permissivos legais, com a possibilidade de aplicação de multa eleitoral, pois o feito está abastecido de provas e relato de fatos que possibilitam o enfrentamento da matéria tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Continuando na análise da pesquisa do GAPE, ressalto que, além das deficiências já referidas, o Ministério Público Eleitoral, no que se refere à manipulação de dados, identificou várias outras irregularidades que comprometeriam a amostra de dados.

A primeira delas é que, realmente, a amostra de dados utilizada pelo GAPE não parece ter a representatividade necessária para representar de forma esboçada o eleitorado de Alagoas, o que é um indício sério de fraude.

¹⁵ Trecho da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.932/RJ, julgado pelo TSE em 15/05/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.

¹⁶ Trechos da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 25.063/PA, julgado pelo TSE em 07/06/2005, sob a relatoria do Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Com efeito, ouvido em audiência o Sr. Francisco Estevam Martins, estatístico contratado pelo GAPE para confeccionar o plano amostral, confirmou que, para encontrar o número de pessoas (por faixa de rendimento) a serem pesquisadas, usou as tabelas do IBGE do Censo de 2000, confirmando, também que, para encontrar a proporção do número de pessoas que ganham até 1 salário mínimo, somava, da Tabela do IBGE – Cidades – Censo 2000, a coluna “Pessoas residentes – 10 anos ou mais de idade – rendimento nominal mensal – até 1 salário mínimo – município vigentes em 2001” com a coluna “Pessoas residentes – 10 anos ou mais de idade – rendimento nominal mensal – sem rendimento – municípios vigentes em 2001” (a tabela dos municípios de Alagoas por faixa de rendimento pode ser obtida no site do IBGE: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat>)¹⁷.

Nesse sentido, é oportuno transcrever excertos do termo de inquirição da testemunha **FRANCISCO ESTEVAM MARTINS DE OLIVEIRA** (estatístico responsável pela pesquisa objeto desta AIJE):

(...) que, no que concerne à renda das pessoas entrevistadas pela GAPE, usou os dados do IBGE de 2000; que, relativamente ao município de Arapiraca/AL, para obter a amostra representativa daquele município, somou os dados (constantes nas tabelas do IBGE – Censo 2000) das pessoas sem renda junto com as que auferem até um salário mínimo por mês; que o resultado dessa soma, por volta de 76% (setenta e seis por cento) não é ilógico ou não razoável para um município como Arapiraca, pois reconhece o Depoente ser essa a realidade de algumas cidades nordestinas (...)

O MPE, contudo, através das tabelas de fls. 1560, mostrou que os números obtidos pela “proporção alegada pelo GAPE” são sempre superiores ao da “proporção verificada na pesquisa”.

E essas incoerências/divergências não ficam por aí. É que, realmente, no cálculo de uma amostra que represente a quantidade de pessoas que votam e que nada ganham ou ganham até 1 salário mínimo, soa estranho se trabalhar com um dado (fornecido pelo IBGE) que também inclui os residentes do município pesquisado com idade entre 10 e 15 anos, que não votam sequer facultativamente, já que o título de eleitor só é acessível para os maiores de 16 anos.

¹⁷ Uma exemplo dessa tabela do IBGE, referente ao município de Arapiraca/AL, está às fls. 1506 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

É certo que tais incoerências poderiam ter sido ajustadas a partir de qualquer método de correção das amostras, correção esta que, ao que parece, foi inexistente, eis que não há qualquer menção na documentação anexada pelo GAPE da efetiva realização de tal medida corretiva.

Não bastasse isso, para o mesmo parâmetro (número de pessoas a serem pesquisadas que ganham até um salário mínimo), o instituto de pesquisas IBOPE encontrou os números da tabela de fls. 142v., que são bem diferentes dos encontrados pelo GAPE, cf. tabela de fls. 1560.¹⁸

É bem verdade que não se há de exigir números idênticos, até porque a amostra de cada um dos institutos depende da metodologia de pesquisa utilizada. Entretanto, é de se observar que, quando dos registros das pesquisas no TRE-AL, tanto o GAPE como o IBOPE informaram que os números das amostras foram encontrados por sistemáticas semelhantes e que ambos usaram os dados do TSE e do IBGE – Censo 2000, cf. fls. 48 e 139 dos autos.

Em outras palavras, se a sistemática/metodologia empregada para obtenção dos números das amostras é semelhante (e aqui não se está a falar do modo da execução das pesquisas em campo, mas tão-somente da metodologia utilizada à obtenção das amostras), não há razão para divergência tão grande da proporcionalidade representativa das amostras do GAPE e do IBOPE.

Causa, assim, perplexidade o fato de que 02 (duas) pesquisas de opinião eleitoral (GAPE e IBOPE) tenham resultados tão divergentes entre si, principalmente se se levar em conta que ambas foram realizadas praticamente no mesmo período e pelo mesmo método de pesquisa.

¹⁸ Só para se ter uma idéia da discrepância, na amostragem do IBOPE, que ouviu 812 pessoas, a quantidade de eleitores entrevistados que ganham até 1 salário mínimo foi de 274, que representa 34% do total da amostra do IBOPE. Já na amostra do GAPE (fls. 60/61), dentro de um universo de 1055 entrevistados, foram ouvidos 643 pessoas que ganham até 1 salário mínimo, o que dá um percentual de 61% da amostra. Ademais, se se comparar as tabelas da folha 142v. (percentuais do IBOPE) com a de fls. 1560 (percentuais do GAPE), percebe-se que o que corresponde a 34% na amostra do IBOPE, para o GAPE se transforma em mais de 70%, já que, na tabela de fls. 1560, só dois municípios (Palmeiras dos Índios e Teotônio Vilela, com 40% e 57%, respectivamente), têm menos de 70% da proporção de pessoas entrevistadas dentro da faixa de até um salário mínimo. Em todos os demais municípios escolhidos a proporção da população entrevistada em relação à amostra total é de mais de 70%. A diferença entre os percentuais das duas amostras é, pois, considerável, apesar de ambas usarem a mesma base de dados: a Tabela do IBGE do Censo de 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Sim, pois muito embora o GAPE, quando do registro da pesquisa no TRE-AL tenha informado que ela iria ser realizada nos dias 12 e 13 de agosto de 2010 (fls. 48), o Coordenador do GAPE, Sr. José Gustavo Gomes, em juízo, cf. fls. 1531 c/c fls. 87/88, confessou que toda a pesquisa de campo foi realizada no dia 23 de agosto de 2010 – segunda-feira), ou seja, no mesmo período da realização da pesquisa do IBOPE, que se deu no período de 21 a 23 de agosto/2010 (cf. fls. 139), não havendo motivo razoável, pois, para tamanha divergência de resultados.

Ademais, comparando a metodologia de pesquisa indicada ao TRE-AL pelo GAPE (fls. 48/49) com a do IBOPE (fls. 97/98 c/c fls. 109/110), percebe-se que ambas são bastante semelhantes, daí a razão da estranheza por resultados tão díspares.

É igualmente estranha a rapidez com que a pesquisa foi realizada pelo GAPE. Sim, pois o Sr. JOSÉ GUSTAVO GOMES (coordenador do GAPE), em seu depoimento a este Corregedor (fls. 1531-1533 c/c fls. 87/88), confirmou que toda a pesquisa e compilação de dados para a divulgação se deu no dia 23 de agosto de 2010. Ou seja, **em um único dia o GAPE efetuou as seguintes tarefas:**

a) usou 21 entrevistadores (fls. 89) para entrevistar 1055 (mil e cinquenta e cinco) pessoas, em 20 (vinte) municípios (fls. 54), incluindo os longínquos Delmiro Gouveia e São José da Tapera, valendo ressaltar que, nessa operação, foi utilizado para o “trabalho de campo” formulário de pesquisa manual (fls. 50), aplicando 17 (dezesete) perguntas aos entrevistados;

b) compilou todo o material (1055 formulários de pesquisa) – que leva cerca de 16 a 18 horas, segundo disse o próprio Coordenador do GAPE (fls. 1532, linha 12) – no mesmo dia 23 de agosto, digitando-o em um programa informatizado (fls. 88) e repassando-o ao jornal Gazeta de Alagoas, sendo que esse periódico conseguiu editar isso, inclusive na capa, compondo matéria jornalística em edição gráfica que circulou na manhã do dia seguinte (24 de agosto de 2010) neste Estado.

Outras dúvidas que remanescem são as seguintes:

1) Se o GAPE informou o período de 12 a 13 de agosto de 2010 para a realização da pesquisa (fls. 48), por que razão fez tudo no dia só (23 de agosto de 2010)?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

2) Se o resultado foi divulgado no Jornal Gazeta de Alagoas do dia 24/08/10 (fls. 23), onde está a fase de fiscalização dos questionários (quando os possíveis erros poderiam ser detectados e corrigidos), indicada pelo próprio GAPE quando do registro da pesquisa, com o retorno a campo de 5% dos questionários para verificação das respostas dos entrevistados aos parâmetros amostrais?

3) E, mais, por que o GAPE precisou ser tão rápido a ponto de, na fase de execução, não ter tempo sequer de corrigir os eventuais erros de amostragem, que são inerentes à metodologia de pesquisa escolhida e que são imprescindíveis à correção das amostras e à credibilidade dos cálculos estatísticos?

As respostas foram dúbias, imprecisas e só serviram para deixar mais nebulosa a pesquisa realizada pelo GAPE.

Ouvido em juízo (fls. 1531/1533), o Coordenador do GAPE, Sr. José Gustavo Gomes, foi enfático ao asseverar que:

“(...) pela experiência que possui, sabe onde encontrar os perfis das pessoas a serem entrevistadas, ou seja, por sexo, renda, escolaridade e outros; que conhece todo o Estado de Alagoas, sabendo encontrar as pessoas segundo aqueles perfis; que a pesquisa abordou as pessoas nas residências delas com alguns critérios, ou seja, não se fez entrevista em casas com adesivos ou pinturas de candidatos; que, quando encontrava alguém cujo perfil não era para ser entrevistado, descartava-o completamente, daí a razão de nunca ter voltado a campo para refazer pesquisa tendente a corrigir o erro na amostra original”
(fls. 1532. Grifos nossos).

Ora, em assim agindo, o Coordenador do GAPE simplesmente considerou que sua “experiência” é mais do que suficiente para não permitir erros na execução da pesquisa. E essa ilação, obviamente, não é razoável, haja vista que tal procedimento vai de encontro a todos os conceitos mais mezinhos de estatística, pois a credibilidade da pesquisa é tanto maior quanto mais aleatória for a amostra de dados e quanto mais precisa for a representatividade dessa mesma amostra, que só é possível a partir da correção dos erros inerentes à amostragem e à execução das entrevistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

O erro é inerente ao método amostral, sendo, portanto, aleatório, involuntário. Independentemente do rigor no procedimento usado para a realização da pesquisa, haverá um erro amostral que provem de várias fontes.

Ante tais irregularidades, não há, assim, credibilidade alguma nos dados obtidos pelo GAPE, havendo sérios indícios de fraude na pesquisa eleitoral realizada em 23 de agosto de 2010.

Como já visto, é certo que a divulgação de pesquisa fraudulenta, por comprometer o equilíbrio da disputa e a lisura do processo eleitoral, é crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

Entretanto, como a aferição do crime eleitoral desborda da competência originária deste Corregedor (ou mesmo do Tribunal Regional de Alagoas, isso no caso de eventualmente ser indiciado pessoa que possui foro privilegiado – Senador da República), e uma vez que as providências tendentes à persecução das multas e das penas previstas na legislação criminal-eleitoral – pela divulgação de pesquisa fraudulenta – devem ser objeto de ação própria (ação criminal eleitoral), limito-me a analisar, agora, o pedido próprio desta AIJE: a imposição da inelegibilidade ao Sr. Fernando Collor, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Nesse passo, começo por afirmar que, pelas razões já expendidas, não tenho dúvidas de que há nos autos sérios indícios de fraude da pesquisa eleitoral efetuada pelo GAPE. Isso, contudo, por si só, não autoriza o juízo eleitoral a concluir pela inelegibilidade do(s) candidato(s) beneficiado(s).

É que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições.

Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

A partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso dos poderes político e econômico, assim como do nexó entre as condutas vedadas e o resultado do pleito.

E assim penso por várias razões.

Primeiro, porque, logo em seguida (um dia depois) à divulgação da pesquisa do GAPE (fls. 23), o Jornal GAZETA DE ALAGOAS também divulgou (com o mesmo destaque) a pesquisa do IBOPE (fls. 23-A), pesquisa esta que também foi contratada por uma das empresas do Grupo Arnon de Mello (a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., cf. fls. 109) e que poderia muito bem ter tido sua divulgação suprimida, caso houvesse realmente a intenção inequívoca e deliberada de tão-somente beneficiar o candidato-sócio das Organizações Arnon de Mello, Senador Fernando Collor de Mello (já que não haveria obrigatoriedade na sua divulgação), daí a razão de, aparentemente, o Jornal GAZETA DE ALAGOAS estar tão-somente reproduzindo informações gerais, fazendo uso do direito à liberdade de expressão e de informação assegurado constitucionalmente.

Segundo, porque a pesquisa vergastada foi divulgada em 24.08.10 (fls. 23), ou seja, antes do 1º Turno das Eleições (03.10.10), ocasião em que um eleitor indeciso poderia ainda ter acesso a várias outras pesquisas eleitorais, razão pela qual eventual influência nefasta da pesquisa vergastada foi mitigada pela ação do tempo.

Terceiro, porque há nos autos prova de que a grande divergência dos resultados do GAPE também causou estranheza aos próprios representantes do GAPE e da Coligação do candidato beneficiado¹⁹.

¹⁹ E tanto isso é verdade que o Sr. Nicolas Joseph Tavares da Cruz, administrador de empresas que prestou apoio ao estatístico responsável pela elaboração da pesquisa do IBOPE, declarou que "ante a disparidade dos dados das pesquisas do IBOPE e do GAPE, telefonou para o IBOPE procurando saber o motivo de aquele instituto usar a mesma quantidade de entrevistas para municípios com populações bastante diferentes entre si, mas não obteve sucesso, uma vez que o IBOPE negou-se a responder a sua indagação", cf. declarações de fls. 1535/1536. Ademais, há nos autos prova de também ter a Coligação "O Povo do Governo" dirigido expediente ao Presidente do TRE-AL (requerimento tombado sob. o nº 11.888/2010) solicitando, para efetuar o esclarecimento das divergências entre os resultados do GAPE e do IBOPE, a apresentação de cópias das planilhas e dos questionários de entrevistas relativas à pesquisa eleitoral realizada em 24 de agosto de 2010 pelo IBOPE, pretensão esta que fora indeferida, cf. decisão de fls. 103/107.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Quarto, porque a legislação eleitoral não especifica qual o método estatístico a ser adotado e quais os parâmetros a serem seguidos, ou mesmo qual a base de dados a ser consultada (se as tabelas desatualizadas do IBGE, as tabelas do TSE, ou qualquer outra) e qual a forma de correção das amostras, não se podendo rechaçar uma pesquisa sem a prova cabal da fraude, até porque, em estatística, não é o simples resultado errôneo que faz surgir a fraude, pois, se assim fosse, todos os principais institutos de pesquisas seriam objeto de ações criminais e de representações por violação da Lei das Eleições, inclusive o próprio IBOPE, que, na mesma época da pesquisa impugnada (cf. consta no jornal de fls. 23-A), também errou na divulgação dos nomes dos candidatos que iriam para o 2º Turno nos cargos de Governador de Alagoas e na ocorrência de 2º Turno para a eleição presidencial.

Quinto, porque a metodologia utilizada pelo GAPE, em tese, não destoou dos parâmetros fixados pela Resolução TSE nº 23.190/2010, muito embora não tenha observado escorreitamente, na obtenção dos dados amostrais, o critério da representatividade quanto aos rendimentos mensais do eleitorado e outros parâmetros, a exemplo do sexo, idade e grau de instrução.

Sexto, porque a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais só entende configurado o abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação dentro de um contexto muito sólido que possa comprometer a higidez do processo eleitoral, o que não é o caso dos autos. (A título de exemplo, a jurisprudência cita o caso de quando se divulga pesquisa fraudulenta em jornal importante da edibilidade na véspera da eleição, quando o jornal onde é veiculada a pesquisa passa a ser distribuído gratuitamente e quando o Jornal se nega a divulgar outra pesquisa em sentido contrário).²⁰

E, por fim, porque *“para a configuração da prática abusiva, com potencialidade para alterar o resultado do pleito, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso”*.²¹ Isso significando dizer que, em não havendo nos autos (pelos motivos já consignados) prova firme, inabalável, inconcussa, como exige a jurisprudência do TSE, não há que se falar em inelegibilidade de candidato.

²⁰ Acórdão 17.265 do TRE-SC. Processo nº 785, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona.

²¹ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.994/PA. Rel. Min. Caputo Bastos, em 26.06.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Quanto à necessidade (ou não) da prática do ato abusivo diretamente pelo candidato, é cediço que o TSE já firmou jurisprudência no sentido de que *“Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito”* (RO 1537, de 19/08/2009, rel. Min. Félix Fischer).

Importante acrescentar, ainda, que, da forma como foram veiculadas, através de meio de comunicação em massa (jornal), que proporciona grande alcance, isso já é suficiente para configurar o prévio conhecimento dos candidatos representados, até porque, como já decidiu o próprio TSE, *“em face das circunstâncias do caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção”* (Ac. 21225, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Vol. 14, T. 4, p. 208).

Se assim é, pouco importa se os candidatos investigados participaram (ou não) da pesquisa eleitoral, ou se tinham (ou não) ciência da mesma, bastando, para a procedência da AIJE, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, além da provável influência do ilícito no resultado do pleito.

E isso porque, independente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva, para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n 64/90 é necessário aferir se o fato (abusivo) tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa.

Se é certo que vários autores de escol defendem que as pesquisas têm, sim, capacidade para influenciar o equilíbrio da disputa²², não menos certo é que essa potencialidade/probabilidade não pode servir, só por isso, para deflagração de uma AIJE, pois, se assim fosse, seria réu em investigação judicial eleitoral todo e qualquer candidato que, de uma hora para outra, apareceu bem nas pesquisas eleitorais.

²² Nesse sentido, Adriano Soares da Costa afirma que: *“As pesquisas eleitorais têm a sua estática e a sua dinâmica. Se de um lado se propõem a apresentar a preferência amostral dos eleitores, em um dado período, por um certo candidato, como se fossem a fotografia de uma situação atual e concreta, de outra banda têm as pesquisas uma importante força persuasiva sobre os eleitores, influenciando sua preferência. Funcionam, desse modo, como um fato político inquestionável, servindo de combustível para determinadas campanhas, bem como destruindo ou arrefecendo os ânimos de outros candidatos”* (Instituições de Direito Eleitoral. 4ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 468).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Pelas vicissitudes do processo eleitoral, é óbvio que essa não pode – e nem deve – ser a melhor exegese, pois, além do requisito da fraude da pesquisa, para a imposição da inelegibilidade é necessário a comprovação de que o abuso do poder econômico ou político, ou ainda o uso indevido dos meios de comunicação, sejam hábeis para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em outras palavras, restando dúvida em relação ao abuso do poder econômico ou ao uso indevido dos meios de comunicação, por mínima que seja, não há que se falar em inelegibilidade do candidato beneficiário de pesquisa eleitoral, ainda que fraudulenta, pois para tanto a própria legislação eleitoral já cuidou de sancionar tal conduta com a pena de detenção de seis meses a um ano e com multa de 50 a 100 mil UFIR, cf. previsão expressa no § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Importa salientar, contudo, que também considero, como bem ponderou o MPE, que a divulgação de pesquisa eleitoral em jornal que detém o maior índice de circulação no Estado de Alagoas tem forte impacto sobre a opinião do eleitorado, refletindo no resultado do pleito, até porque os candidatos Collor, Lessa e Téo Vilela disputaram acirrada eleição ao cargo de Governador de Estado.

Reconheço, também, que o procedimento da pesquisa de campo da GAZETA PESQUISA – GAPE está recheado de irregularidades: não assinatura do estatístico responsável na amostra fornecida ao TRE-AL, não acompanhamento da pesquisa pelo estatístico, inexistência de correção de erros, utilização de questionário de pesquisa aprovado por diretor da empresa que contratou os serviços (e não pelo estatístico), etc.

Não desconheço, tampouco, que o GAPE é um departamento da empresa GAZETA DE ALAGOAS LTDA. (conforme informação da própria Gazeta de Alagoas LTDA., às fls. 45-46), que faz parte da Organização Arnon de Mello e que esta tem como um dos seus sócios o candidato Fernando Collor (documentação de fls. 63-69; 70-71; 72-79; 80-81; 82-83).

No entanto, e ainda que reconheça nesta decisão indícios sérios de fraude ou manipulação indevida da pesquisa do GAPE, não posso chegar à conclusão de inelegibilidade sem a comprovação cabal e inabalável do abuso de poder econômico ou de utilização indevida dos meios de comunicação social,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

consoante é firme e remansosa a jurisprudência do TSE, de acordo com as ementas das decisões abaixo:

Ementa: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)
2. *Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.*

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, pág. 144)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

1. *A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.*
2. *Ausente o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.*
3. *Reconhecimento pelo Tribunal a quo, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso do poder político e econômico não ficaram comprovados.*
4. *Recurso especial não provido.*

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 24998 - Boa Vista/RR, Acórdão de 09/05/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, pág. 60).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

É bem verdade que nos autos há prova (notícia de fls. 23-A) de que o Jornal Gazeta de Alagoas, que é uma das empresas da Organização Arnon de Melo, tentou manipular até mesmo a forma de veiculação do resultado das pesquisas de outro instituto de pesquisa – o IBOPE, colocando o candidato Fernando Collor de Mello em “empate técnico” com o candidato Ronaldo Lessa, quando o correto seria apresentar todos os 3 (três) candidatos em empate técnico, já que a diferença do IBOPE entre os três primeiros candidatos foi mínima, fato este que inclusive levou o TRE-AL a aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela conduta (Acórdão TRE-AL nº 7.283; Representação nº 1354-51/2010, cf. fls. 11).

Isso, contudo, ainda que relevante para configurar indício do uso do poder econômico e de uso indevido de meio de comunicação social, não é suficiente, a meu sentir, e com todas as vênias ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, para configurar a gravidade e/ou a potencialidade necessária à imposição da inelegibilidade requerida na exordial.

É que, da mesma forma que o TSE entende que a infração a artigo de Lei das Eleições não leva automaticamente à cassação do registro e/ou do mandato do candidato, eis que é necessário aplicar o princípio da proporcionalidade para se encontrar a solução mais justa para o caso concreto, tenho que divulgação de pesquisa eleitoral, ainda que com várias irregularidades no registro no TRE-AL e ainda que derivada de uma base amostral suspeita, porque baseada em representatividade errônea da comunidade, não pode servir, só por isso (e sem a prova do abuso do poder político ou econômico, ou do uso abusivo dos meios de comunicação), à imposição de inelegibilidade a candidato, máxime quando tais pesquisas foram divulgadas bem antes do 1º Turno das Eleições e quando a divulgação de tais pesquisas sequer teve o poder de levar seu beneficiário (o candidato Fernando Collor) ao segundo turno.

Ademais, e ainda que de forma irregular e não escorreita, a pesquisa foi oportunamente registrada na Justiça Eleitoral, segundo comprovam os documentos de fls. 47-49, inclusive contendo o nome do estatístico responsável pelos trabalhos e quase todos os demais dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.190/2010, não se tendo informação nos autos de qualquer exigência do TRE-AL que não tivesse sido atendida pelo GAPE - GAZETA PESQUISA.

Se erros existem no trato dos dados das amostras e se é razoável a obtenção de dados a partir de uma mescla entre os bancos de dados da tabela do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

IBGE e do TSE, (ante a ausência de um banco de dados único onde se possa retirar, de forma direta, atualizada e segura todos os dados inerentes à representatividade da população de eleitores a ser pesquisada), sendo igualmente razoável e possível o uso de mecanismos matemáticos para regularizar/corrigir tais amostras, não vejo como atribuir a inelegibilidade de 8 (oito) anos a candidato que teve divulgada, em um momento bem antes do 1º Turno das Eleições 2010, pesquisa de intenção de votos favorável à sua candidatura, máxime quando a base amostral de tal pesquisa, ao que se vê dos autos, foi elaborada por profissional qualificado, que é inclusive professor de disciplinas da área de estatística de Universidade de Fortaleza – UNIFOR, cf. reconheceu o Sr. Francisco Estevam Martins de Oliveira, Estatístico ouvido às fls. 1526/1529 (mais precisamente às fls. 1527, *in fine*, e fls. 1528, *ab initio*).

Não estou com isso, em hipótese alguma, reconhecendo que a pesquisa realizada pelo GAPE é escorreita. Ao contrário, pelas imperfeições no registro da pesquisa e pelos argumentos já especificados, deixei bem claro minhas dúvidas quanto à higidez da pesquisa realizada e quanto aos problemas do uso da amostragem por cotas em pesquisas desse jaez.

O que estou deixando claro aqui é que, enquanto nosso Tribunal Superior Eleitoral não exigir mais cientificidade e rigor na metodologia empregada nos trabalhos de pesquisas de intenção de votos, com a especificação inclusive do(s) método(s) científico(s) de tratamento das amostras, do erro de amostragem e da identificação escorreita das áreas em que foi realizada a pesquisa, e enquanto não se exigir maior rigor na obtenção dos planos amostrais, com a exigência da anotação da responsabilidade técnica do estatístico para se atestar e garantir a correta representatividade das amostras, não se pode, sem a constatação explícita de deturpação na base de dados e sem provas mais evidentes do abuso do poder político ou econômico, ou mesmo do uso indevido dos meios de comunicação, impor inelegibilidade a candidato sócio de empresa de comunicações.

Desse modo, sendo insuficientes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder econômico e político pelos investigados, ou mesmo o uso indevido – e abusivo – dos meios de comunicação, assim como do nexos entre as condutas vedadas e o resultado do pleito, além da ausência de potencialidade lesiva da conduta supostamente abusiva, e à falta de prova robusta, não há que se falar em inelegibilidade dos representados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
AIJE nº 1715-69.2010.6.02.0000

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** a presente ação de investigação judicial eleitoral para, em afastando a inelegibilidade requerida pelo Ministério Público Eleitoral, e na ausência de personalidade jurídica do GAPE – GAZETA PESQUISA (cf. fls. 45/46), tão-somente condenar a GAZETA DE ALAGOAS LTDA (CNPJ nº 12.503.801/0001-59) na multa de cinquenta mil UFIR = R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral sem o registro (prévio e correto) de todas as informações constantes no *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, mais especificamente nas alíneas III, IV, V e IX, tudo nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.

Maceió, 14 de dezembro de 2010.

Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**
Corregedor Regional Eleitoral – Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7771, de 14/12/2010, foi conferido na 135ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 262, em 16/12/10, à(s) fl(s). 02/03 Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº
1715-68.2010.6.02.0009

Prot. 15.752/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2010 (SESSÃO Nº 135/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : GALBA NOVAIS JÚNIOR, candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em superar a preliminar suscitada de falta de interesse processual, e, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, em julgar procedente, em parte, a vertente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar a Gazeta de Alagoas LTDA. na multa (mínima) de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por violação ao art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/96, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.771, de 14.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE

LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de dezembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários